REGULAMENTO (CE) Nº 2239/95 DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 1995

relativo ao fornecimento de alimentos de transição à base de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 90 toneladas de alimentos de transição à base de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 (5); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se na Comunidade a mobilização de alimentos de transição à base de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.
(3) JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

1. **Acção nº** (1) : 209/95
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** (2) : Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. : (31-70) 33 05 757 ; telefax : 36 41 701 ; telex : 3 09 60 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário** (3) : a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino** : Haiti
6. **Produto a mobilizar** : alimentos de transição à base de cereais
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8) : ver JO nº C 34 de 6. 2. 1993, p. 3 [ponto II.C.1.b)]

   Energia : min. 450 Kcal/100 g. 30 % da energia, no mínimo, deve ser fornecida sob a forma de lípidos
8. **Quantidade total** : 90 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9) : ver JO nº C 34 de 6. 2. 1993, p. 3 [pontos II.C.2.b) e II.C.3]

    Inscrições em língua francesa
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 13. 11 a 3. 12. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 9. 10. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :

    a) Data limite do prazo de submissão : 23. 10. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)

    b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 27. 11 a 17 12. 1995

    c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1) :

    Bureau de l'aide alimentaire
    à l'attention de Monsieur T. Vestergaard
    bâtiment Loi 130, bureau 7/46
    rue de la Loi/Wetstraat 200
    B-1049 Bruxelles/Brussel
    [telex : 22037 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4) : restituição aplicável em 6. 10. 1995, fixada nos termos do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 (JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27)

Notas :

(1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.

(2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.

(3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 (JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4).

(5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Scheuer, P.O. Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.

(6) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de pequenas embalagens referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração *(sysko locktainer 180 seal)*, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

(7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte :

— certificado sanitário.

(8) Em derrogação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 34 de 6 de Fevereiro de 1993, página 3, o ponto b), quarto parágrafo, passa a ter a seguinte redacção : « O produto deve também conter um alimento rico em proteínas, como leite ou concentrado de soja. ».

(9) Em derrogação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 34 de 6 de Fevereiro de 1993, página 9, o ponto II.c.2.b), primeiro parágrafo, passa a ter a seguinte redacção :

« Os alimentos para lactentes devem ser acondicionados com sacos impermeáveis de, no máximo, 1 kg, soldados nas duas extremidades, suficientemente longos e munidos de um *clip* para poderem ser fechados após a sua abertura. ».